

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 30 DE MARÇO A 03 DE ABRIL DE 2015

OBSERVAÇÕES:
1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

ATOS DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

ÓRGÃO	PUBLICAÇÃO	ATO	EMENTA
PODER EXECUTIVO	DOU, DE 31/03/2015, SEÇÃO I PÁGINA 1	<u>DECRETO Nº 8.423, DE 30 DE MARÇO DE 2015</u>	Regulamenta os critérios para a progressão funcional e a promoção na carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a <u>Lei nº 10.410</u> , de 11 de janeiro de 2002, e no Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a <u>Lei nº 11.357</u> , de 19 de outubro de 2006.

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 30 DE MARÇO A 03 DE ABRIL DE 2015

OBSERVAÇÕES:
 1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
 2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

ATOS ELABORADOS PELA SEGEP – MP

<https://conlegis.planejamento.gov.br>

ÓRGÃO	PUBLICAÇÃO	ATO	EMENTA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	NOTA TÉCNICA Nº 15/2015/CGNOR/DENOP/S EGEP/MP	Correlação de cargo comissionado para fins de atualização de parcelas incorporadas de quintos/décimos/VPNI.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	NOTA TÉCNICA Nº 18/2015/CGNOR/DENOP/S EGEP/MP	Pagamento de diárias nos casos em que o destino é o mesmo local de residência do servidor. Impossibilidade.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	NOTA INFORMATIVA Nº 38/2015/CGNOR/DENOP/S EGEP/MP	Consulta acerca do impacto do afastamento cautelar sobre o processamento de avaliação de desempenho.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	NOTA INFORMATIVA Nº 43/2015/CGNOR/DENOP/S EGEP/MP	Pagamento de diárias em exercício posterior ao deslocamento do servidor. Possibilidade desde que atendidos os requisitos legais para a concessão da referida indenização bem como observado o prazo prescricional.

Continua...

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 30 DE MARÇO A 03 DE ABRIL DE 2015

OBSERVAÇÕES:
1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

ÓRGÃO	PUBLICAÇÃO	ATO	EMENTA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	NOTA INFORMATIVA Nº 44/2015/CGNOR/DENOP/S EGEP/MP	Impossibilidade do pagamento de auxílio-moradia a servidor que tenha se deslocado de seu local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, e que resida com outra pessoa que perceba o auxílio-moradia.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	NOTA INFORMATIVA Nº 45/2015/CGNOR/DENOP/S EGEP/MP	Utilização de nome social por servidores públicos travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Federal.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	NOTA INFORMATIVA Nº 2/2015/CGPDD/DEDDI/ SEGEP/MP	É possível utilizar rubricas específicas cadastradas no SIAPE para reembolso ao servidor ativo beneficiário de um Programa de Incentivo Educacional, desde que observados os critérios e procedimentos a serem estabelecidos em portaria a ser editada em cada órgão setorial/seccional, entidade, autarquia, fundação da Administração Pública Federal, conforme a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal (PNDP) e as considerações desta Nota Informativa.


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 30 DE MARÇO A 03 DE ABRIL DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

	INFORMATIVO STF Nº 778	DATA
<p>MS E RECONHECIMENTO DE LEGALIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS PELO TCU – 2 Em conclusão, o Plenário, por maioria, conheceu de mandado de segurança e concedeu a ordem para assentar a ilegalidade da incorporação de quintos/décimos aos vencimentos de servidores federais, no período compreendido entre 9.4.1998 e 4.9.2001, com base no artigo 3º da MP 2.225/2001 — v. Informativo 590. A Corte asseverou que não se trataria de norma em tese e, por isso, não incidiria o Enunciado 266 da Súmula do STF (“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”). Apontou que seriam aplicados os mesmos fundamentos da decisão proferida no RE 638.115/CE (v. em Repercussão Geral). Vencidos os Ministros Eros Grau (relator), Cármen Lúcia e Rosa Weber, que não conheciam do “writ”. Entendiam que a ausência de efeitos concretos no ato impugnado denunciaria a falta de interesse de agir da impetrante. MS 25763/DF, rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 18 e 19.3.2015. (MS-25763)</p>		
<p>MODULAÇÃO: PRECATÓRIO E EC 62/2009 – 9 O Plenário retomou exame de questão de ordem na qual proposta a modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na ocasião, o Tribunal, por maioria, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade formal consistente na inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarou inconstitucional:..ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 19.3.2015. (ADI-4357) ADI 4425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 19.3.2015. (ADI-4425)</p>		16 a 20 de março de 2015
<p>MODULAÇÃO: PRECATÓRIO E EC 62/2009 – 10 Em voto-vista, o Ministro Dias Toffoli acompanhou, em linhas gerais, as propostas de modulação anteriormente apresentadas pelos Ministros Luiz Fux (relator) e Roberto Barroso — v. Informativos 725 e 739. Atribuiu eficácia imediata — “ex nunc” —, a partir da data de conclusão do julgamento da questão de ordem, à declaração de inconstitucionalidade:..ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 19.3.2015. (ADI-4357) ADI 4425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 19.3.2015. (ADI-4425)</p>		


Continua....

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 30 DE MARÇO A 03 DE ABRIL DE 2015

OBSERVAÇÕES:
 1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
 2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação

	INFORMATIVO STF Nº 778	DATA
	<p>MODULAÇÃO: PRECATÓRIO E EC 62/2009 – 11 O Ministro Dias Toffoli decidiu manter pelo período de cinco anos, também a contar da conclusão do julgamento da questão de ordem, a vigência das normas que possibilitassem a compensação (CF, art. 100, §§ 9º e 10; e ADCT, art. 97, § 9º, II, introduzidos pela EC 62/2009), bem como das demais regras do regime especial de pagamento de precatórios — inclusive as modalidades alternativas de pagamento previstas no art. 97, §§ 6º, 7º e 8º do ADCT —, com destaque ainda para o art. 97, §§ 1º e 2º, do ADCT, o qual estabelece percentuais mínimos da receita corrente líquida — vinculados ao pagamento do precatório —, e o art. 97, § 10, do ADCT, que estabelece sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios. Na hipótese, ao justificar a divergência em relação aos votos já proferidos — quanto ao termo inicial do prazo da modulação e quanto às normas que permaneceriam em vigor no período —, assentou que, apesar das impropriedades reconhecidas pelo STF em relação ao regime instituído pela EC 62/2009, esse sistema teria sido capaz de movimentar a fila de precatórios como jamais teria ocorrido nos regimes constitucionais anteriores... ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 19.3.2015. (ADI-4357) ADI 4425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 19.3.2015. (ADI-4425)</p>	
	<p>INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – 1 Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 — edição da Lei 9.624/1998 — até 4.9.2001 — edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 —, ante a carência de fundamento legal. Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que discutida possibilidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas no período. Preliminarmente, o Colegiado, por decisão majoritária, conheceu do recurso. Assentou que haveria jurisprudência da Corte no sentido de ser inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão do STJ que, em recurso especial, se fundamentasse em matéria constitucional já apreciada e decidida na instância inferior e não impugnada diretamente no STF mediante recurso extraordinário. Assim, não interposto o recurso extraordinário contra a decisão de segunda instância dotada de duplo fundamento — legal e constitucional — ficaria preclusa a oportunidade processual de se questionar a matéria constitucional. Novo recurso extraordinário somente seria admissível para suscitar a questão constitucional surgida originariamente no recurso especial pelo STJ. Porém, o caso seria peculiar... RE 638115/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18 e 19.3.2015. (RE-638115)</p>	<p>16 a 20 de março de 2015</p>

Continua...

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS


PERÍODO DE 30 DE MARÇO A 03 DE ABRIL DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.

2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação


 <small>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</small>	INFORMATIVO STF Nº 778	DATA
<p>INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – 2 O Colegiado ponderou que uma decisão judicial que, sem fundamento legal, afetasse situação individual, revelar-se-ia contrária à ordem constitucional, pelo menos ao direito subsidiário da liberdade de ação. Se admitido, como expressamente estabelecido na Constituição, que os direitos fundamentais vinculariam todos os Poderes e que a decisão judicial deveria observar a Constituição e a lei, então a decisão judicial que se revelasse desprovida de base legal afrontaria ao menos o princípio da legalidade. Essa orientação poderia converter a Corte em autêntico tribunal de revisão, se fosse admitido que toda decisão contrária ao direito ordinário seria inconstitucional. Por isso, deveria ser formulado um critério a limitar a impugnação das decisões judiciais mediante recurso constitucional. A admissibilidade dependeria da demonstração de que, na interpretação e aplicação do direito, o juiz tivesse desconsiderado por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, que a decisão fosse manifestamente arbitrária na aplicação do direito ordinário ou, ainda, que tivessem sido ultrapassados os limites da construção jurisprudencial. Assim, uma decisão que, por exemplo, ampliasse o sentido de um texto penal para abranger determinada conduta seria inconstitucional, por afronta ao princípio da legalidade...RE 638115/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18 e 19.3.2015. (RE-638115)</p>		<p>16 a 20 de março de 2015</p>
<p>INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – 3 No mérito, o Plenário pontuou que a decisão judicial a determinar incorporação dos quintos careceria de fundamento legal e, assim, violaria o princípio da legalidade. A decisão recorrida baseara-se no entendimento segundo o qual a Medida Provisória 2.225-45/2001, em seu art. 3º, permitiria a incorporação dos quintos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a edição da aludida medida provisória. O referido art. 3º transformara em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e o art. 3º da Lei 9.624/1998. Não se poderia considerar que houvera o restabelecimento ou a reinstituição da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos ou décimos. A incorporação de parcelas remuneratórias remontaria à Lei 8.112/1990. Seu art. 62, § 2º, na redação original, concedera aos servidores públicos o direito à incorporação da gratificação por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento à razão de um quinto por ano, até o limite de cinco quintos. A Lei 8.911/1994 disciplinara a referida incorporação. Por sua vez, a Medida Provisória 1.195/1995 alterara a redação dessas leis para instituir a mesma incorporação na proporção de um décimo, até o limite de dez décimos. A Medida Provisória 1.595-14/1997, convertida na Lei 9.527/1997, extinguiu a incorporação de qualquer parcela remuneratória, com base na Lei 8.911/1994, e proibira futuras incorporações. As respectivas parcelas foram transformadas em VPNI...RE 638115/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18 e 19.3.2015. (RE-638115)</p>		

Continua....

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 30 DE MARÇO A 03 DE ABRIL DE 2015

OBSERVAÇÕES:
 1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
 2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

	INFORMATIVO STF Nº 778	DATA
<p>CONCURSO PÚBLICO: PROVA OBJETIVA E RESOLUÇÕES DO CNMP E CSMPF – 2 A 1ª Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, julgou prejudicado agravo regimental e denegou mandado de segurança impetrado contra ato da Comissão Examinadora do 26º Concurso para ingresso na carreira de Procurador da República. Na espécie, fora negado provimento a recurso interposto pela impetrante para atacar a formatação conferida a questões da primeira fase do certame, que apontava padecerem de nulidade insanável pela não observância de parâmetros de transparência e objetividade — v. Informativo 759. A Turma destacou que o exame jurisdicional da controvérsia não demonstraria potencial para que se excedesse o controle de legalidade e se avançasse na seara do mérito administrativo. Dessa forma, o debate seria diferente de outros precedentes relativos ao amplo tema dos concursos públicos, em que a ordem fora indeferida diante da inviabilidade de substituição do juízo de mérito administrativo pelo jurisdicional. Asseverou que não existiria deficiência no modo de redação das perguntas sob o aspecto da pronta resposta exigida pelas resoluções que disciplinaram o certame, de modo a traduzir violação às normas reguladoras do concurso, nos moldes em que postas à época, ou ao edital. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que concedia a segurança para declarar a nulidade das questões apontadas pela impetrante e reconhecer a validade de seu ingresso na carreira de Procurador da República. Afirmava que as perguntas questionadas não se revestiriam da objetividade necessária. Aduzia que o padrão adotado nas três questões impugnadas não seria compatível com fase objetiva de concurso público. MS 31323 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, 17.3.2015. (MS-31323)</p>	<p>CLIPPING DO DJE</p> <p>ADI N. 3.920-MT-RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – PROCESSO OBJETIVO – INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA – ATRIBUIÇÃO. Consoante dispõe o artigo 103, § 3º, da Constituição da República, cumpre à Advocacia-Geral da União, no processo em que o Supremo aprecia inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, atuar na defesa do ato ou texto impugnado. PROJETO DE LEI – SERVIDORES PÚBLICOS – REGIME JURÍDICO. Surge como princípio sensível a separação de Poderes, cabendo aos entes da Federação observar o disposto no artigo 61 da Carta de 1988. *noticiado no Informativo 773</p>	<p>16 a 20 de março de 2015</p>


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 30 DE MARÇO A 03 DE ABRIL DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.

2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	JURISPRUDÊNCIA Nº 074	DATA
	<p><u>Acórdão 1615/2015 Primeira Câmara</u> (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Pessoal. Quintos. Gratificação de representação de gabinete. É ilegal a percepção cumulativa da vantagem quintos da <u>Lei 8.911/94</u> com a gratificação de representação de gabinete (GRG).</p>	17 e 18 de